TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	329649/26
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ANGELA DA SILVA ANTUNES WALCZAK, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MOHAMED MUDAR SHEIKH KASEM
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2917/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. DER/PR. Adesão à ata de registro de preços. Aquisição de veículos. Insuficiência do planejamento. Deficiências no dimensionamento da demanda, no Estudo Técnico Preliminar e na metodologia de demonstração da compatibilidade dos preços e da vantajosidade. Não comprovação de sobrepreço ou dano ao erário. Irregularidade única. Instrumento contratual. Correção mediante termo aditivo. Saneamento do achado. Responsabilização pessoal. Ausência de demonstração suficientemente segura de erro grosseiro. Determinações e recomendação. Procedência parcial.

Relatório

Diante dos achados decorrentes da Fiscalização nº 572:3274, realizada entre 22/09/2025 e 01/12/2025 sobre o procedimento de adesão do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT, a 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de irregularidades relacionadas à aquisição de 40 veículos Chevrolet/GM Montana LTZ, pelo valor unitário de R$ 130.852,00 e global de R$ 5.234.080,00 (peças 3 e 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

A fiscalização identificou quatro achados: **(i)** adesão à ata sem fundamentação técnica e quantitativa suficiente para demonstrar a vantajosidade do procedimento; **(ii)** Estudo Técnico Preliminar sem demonstração adequada da coerência entre a necessidade administrativa e o objeto adquirido; **(iii)** estimativa de preços elaborada em desacordo com os parâmetros legais; e **(iv)** instrumento contratual contendo referências a legislação revogada ou inaplicável. Ao final, a 5ª ICE propôs a irregularidade das contas, aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações ao DER/PR (peças 3 e 4).

A contratação examinada foi processada no Protocolo Administrativo nº 24.513.835-0, instaurado em 19/08/2025, para adesão à referida ata e aquisição dos 40 veículos. A justificativa apresentada indicou, entre outros fatores, a necessidade de reposição parcial da frota diante do encerramento próximo do Contrato nº 062/2023, que disponibilizava 84 veículos à Autarquia, e a necessidade de manutenção das atividades até a conclusão de novo procedimento conduzido pelo Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO (peça 05, p. 67). Após a instrução administrativa, o ETP foi aprovado (peça 05, pp. 75-77) e a justificativa ratificada em 29/08/2025 (peça 05, p. 88); em 05/09/2025, houve homologação pelo Conselho Diretor e autorização da despesa (peça 05, pp. 100-102); e, em 11/09/2025, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 157/2025 (peça 05, pp. 136-148).

A proposta da Inspetoria foi acolhida para autuação como Tomada de Contas Extraordinária nos termos do Despacho nº 644/26-GCDA (peça 08).

O feito foi recebido mediante o Despacho nº 662/26-GCFAMG (peça 10), que considerou presentes indícios suficientes das irregularidades narradas e determinou a citação de Fernando Furiatti Saboia, Mohamed Mudar Sheikh Kasem e Angela da Silva Antunes Walczak, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

O DER/PR e os responsáveis apresentaram conjuntamente suas razões de contraditório, acompanhadas de informação da Diretoria Administrativo-Financeira e extensa documentação complementar (peças 23 a 37). Em síntese, sustentaram que a adesão à Ata nº 004/2024-SEAF/MT decorreu de circunstância administrativa concreta, consistente na comunicação, ocorrida em 29/05/2025, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

que não seria renovado o Contrato nº 062/2023, responsável pela disponibilização de 84 veículos à Autarquia, cujo termo final se daria em 12/12/2025. Alegaram que a situação criava risco de descontinuidade das atividades de fiscalização de obras e rodovias e deveria ser considerada, embora não eliminasse o dever de adequada motivação técnica e documental (peças 23 e 24).

Quanto ao **Achado 1**, reconheceram a inexistência de memória de cálculo em sentido estrito, mas defenderam que a aquisição possuía motivação material contemporânea, diante da perda iminente dos 84 veículos locados, da utilização da frota pelas unidades regionais e pelo programa CMEIV e da existência de novo procedimento centralizado ainda não concluído. Sustentaram, assim, que a aquisição de 40 veículos representava reposição apenas parcial da frota e que eventual deficiência residiria sobretudo na formalização e no encadeamento metodológico da justificativa. Alegaram, ainda, que a adesão permitiu solução tempestiva e economicamente vantajosa, argumentando que o valor unitário de R$ 130.852,00 era inferior às três referências comerciais utilizadas no processo, de R$ 135.900,00, R$ 146.990,00 e R$ 157.900,00, bem como a outros parâmetros apresentados no contraditório (peça 05, p. 71).

Em relação ao **Achado 2**, sustentaram que a escolha da solução decorreu da conjugação entre a necessidade operacional do DER/PR e a existência de ata apta a fornecer, em quantidade e prazo compatíveis, veículos apropriados às atividades de fiscalização, acrescentando que outras atas pesquisadas apresentariam quantitativos reduzidos ou objetos com características distintas. Defenderam que a opção pela Chevrolet Montana LTZ não decorreu de preferência imotivada por marca ou modelo e que a aquisição de 40 unidades não representaria superdimensionamento frente aos 84 veículos que deixariam de estar disponíveis, embora admitida a ausência de estudo formal de dimensionamento regional.

No tocante ao **Achado 3**, a defesa reconheceu que a pesquisa originária não observou integralmente a metodologia estabelecida na legislação e regulamentação aplicáveis, mas sustentou a compatibilidade material do preço contratado, destacando que o valor registrado na ata era inferior às três referências comerciais juntadas ao processo e, segundo os elementos trazidos no contraditório,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

também se mostrava competitivo frente à Tabela FIPE e a veículos de perfil semelhante registrados em outras atas. Afirmou, por isso, inexistirem sobrepreço, dano ao erário ou prejuízo material decorrente da aquisição.

Quanto ao **Achado 4**, alegou-se que a referência a normas revogadas ou inaplicáveis no Contrato nº 157/2025 decorreu de erro material de transcrição, posteriormente corrigido mediante termo aditivo. O **Primeiro Termo Aditivo**, celebrado em junho de 2026, promoveu alterações em diversas cláusulas do ajuste, inclusive para inserir referências à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 10.086/2022 (peça 30).

Para respaldar suas alegações, os defendentes juntaram atas pesquisadas e correspondências relativas às tentativas de adesão (peças 25-26); documentos sobre a não renovação do contrato de locação da frota e a tentativa de alteração do ajuste vigente (peças 27-28); anuência da fornecedora à adesão (peça 29); Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 157/2025 e respectiva publicação (peças 30-31); Instrução Normativa nº 006/2021, sobre aquisição e incorporação de veículos à frota estadual (peça 32); cópia do procedimento administrativo da aquisição (peça 33); e atas de registro de preços utilizadas para fins comparativos (peças 34-37).

Retornados os autos à 5ª ICE, a unidade emitiu a Instrução nº 46/26-5ª ICE, mantendo os Achados 1, 2 e 3. Entendeu que o contexto relacionado ao encerramento do contrato de locação e ao risco de perda de parte relevante da frota era pertinente, mas não afastava o dever de planejamento, dimensionamento da demanda e demonstração contemporânea da vantajosidade; que o ETP continuava sem evidenciar adequadamente o percurso técnico entre a necessidade identificada, a solução e o quantitativo adotados; e que a pesquisa de preços, embora os elementos defensivos pudessem indicar ausência de sobrepreço ou compatibilidade material dos valores com o mercado, não observou a metodologia exigida pelos arts. 23 e 86 da Lei nº 14.133/2021 e pelos arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Quanto ao Achado 4, considerou comprovada sua correção mediante termo aditivo (peça 43).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

No tocante à responsabilização, a 5ª ICE considerou que as deficiências incidiam sobre aspectos essenciais da fase preparatória, reputando configurado erro grosseiro e mantendo as responsabilizações e sanções originalmente propostas. Concluiu pela irregularidade das contas quanto aos Achados 1, 2 e 3, pelo saneamento do Achado 4, pela manutenção das determinações voltadas às futuras adesões, elaboração de ETPs e formação das estimativas de preços e pela aplicação das multas administrativas indicadas na proposta inicial (peça 43).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 652/26-3PC, acompanhou integralmente a unidade técnica. Reconheceu que o contraditório demonstrou circunstâncias administrativas concretas que motivaram a opção pela adesão e que os elementos posteriormente apresentados indicavam compatibilidade do preço com o mercado, mas entendeu que tais circunstâncias não supriam as deficiências existentes na fase preparatória nem afastavam os deveres de planejamento e demonstração prévia da vantagem. Opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com o reconhecimento das irregularidades relativas aos Achados 1, 2 e 3 e do saneamento do Achado 4, propondo a emissão de determinações ao DER/PR e a imposição das multas propostas pela 5ª ICE (peça 44).

Fundamentação

1. Da insuficiência do planejamento da adesão à Ata de Registro de Preços

A controvérsia principal destes autos concentra-se nos **Achados 1, 2 e 3**, que, embora individualizados pela fiscalização, incidem sobre aspectos sucessivos e interdependentes do planejamento da adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT.

São eles: (i) insuficiência da fundamentação técnica e quantitativa utilizada para justificar a necessidade, o quantitativo e a vantajosidade da adesão; (ii) deficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto à demonstração da coerência entre a necessidade administrativa e a definição do objeto e do quantitativo; e (iii)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

elaboração da estimativa de preços sem observância dos parâmetros legais exigidos para a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado.

Apesar da divisão adotada pela fiscalização, entendo que essas questões devem ser examinadas em conjunto, pois não traduzem, no caso concreto, falhas autônomas e desconectadas. A justificativa da adesão, o dimensionamento da demanda, o ETP e a pesquisa destinada à demonstração da vantajosidade integram um mesmo processo decisório: aquele destinado a demonstrar, antes da contratação, qual necessidade deveria ser atendida, em que dimensão, por meio de qual solução e em que condições econômicas. A própria fiscalização, ao consolidar os resultados do trabalho, relacionou os três achados a fragilidades no planejamento, na motivação e na demonstração da vantajosidade das escolhas realizadas.

A Lei nº 14.133/2021 admite a adesão à ata de registro de preços por órgão não participante, inclusive em situação de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público. Essa possibilidade, contudo, pressupõe planejamento suficiente para demonstrar a necessidade administrativa, o dimensionamento da demanda, a adequação da solução e a vantajosidade da adesão, inclusive mediante comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado. É nesse contexto que se inserem as exigências dos arts. 18, 23, 40, III, 44 e 86, § 2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 e dos correspondentes dispositivos do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que fundamentam os três apontamentos da fiscalização.

A análise conjunta permite, assim, verificar a extensão efetivamente comprovada da deficiência de planejamento, distinguindo a ausência ou insuficiência da demonstração contemporânea dos requisitos legais da eventual inexistência material da necessidade, da inadequação da solução ou da ausência de vantagem econômica.

Também devem ser examinados neste contexto os argumentos apresentados pela defesa sob a denominação de “preliminar”, especialmente aqueles referentes ao risco de descontinuidade das atividades, às dificuldades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

administrativas enfrentadas, à urgência da recomposição da frota e às consequências práticas da decisão. A defesa expressamente relacionou essas circunstâncias à incidência dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB e à avaliação da regularidade das condutas e das sanções propostas (peça 23, pp. 24-27).

Isso porque tais argumentos não configuram, efetivamente, preliminar em sentido estrito. Tais questões não impedem nem antecedem logicamente o exame do mérito. Ao contrário, integram a própria valoração jurídica dos fatos, pois interferem na definição da natureza e da gravidade das falhas identificadas e, posteriormente, na apreciação da responsabilidade dos agentes e das consequências cabíveis. Embora a 5ª ICE tenha tratado inicialmente esses argumentos como “preliminar de mérito”, a própria unidade reconheceu que o risco de descontinuidade e as circunstâncias administrativas contextualizam a decisão, ainda que tenha entendido que não afastam os deveres de planejamento e adequada instrução (peça 43, pp. 7-8).

Por essa razão, as circunstâncias concretas invocadas pela defesa e os parâmetros da LINDB serão considerados conjuntamente com o mérito de cada questão, sem que isso implique utilizar a LINDB para afastar requisitos legais comprovadamente descumpridos. O objetivo é outro: definir, a partir do conjunto documental contemporâneo à decisão e dos elementos produzidos no contraditório, o que efetivamente foi feito, o que deixou de ser suficientemente demonstrado e qual a repercussão jurídica dessas deficiências.

É sob essa perspectiva que os Achados 1, 2 e 3 serão examinados como manifestações de uma possível **insuficiência dos trabalhos de planejamento da adesão**, sem perder de vista as particularidades de cada um deles.

a) Necessidade administrativa, dimensionamento da demanda e justificativa da adesão

Quanto ao primeiro núcleo da controvérsia, a defesa demonstrou que a decisão de recompor a frota não surgiu de necessidade abstrata ou formulada apenas após a contratação. O Contrato nº 062/2023 disponibilizava 84 veículos ao DER/PR, e a contratada comunicou, em 29/05/2025, que não tinha interesse em sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

renovação, cujo término estava previsto para 12/12/2025. A defesa relacionou essa circunstância ao risco de descontinuidade das atividades de fiscalização e sustentou que a aquisição de 40 veículos representava apenas reposição parcial da frota que deixaria de estar disponível (peças 23 e 24).

A documentação apresentada no contraditório também evidencia providências anteriores à contratação voltadas à busca de alternativas, circunstância relevante para compreender o contexto em que a adesão foi concebida. Assim, não considero adequado afirmar que inexistia necessidade administrativa ou que a escolha da adesão tenha sido inteiramente desprovida de avaliação prévia.

A questão central é mais restrita: o processo não demonstrou suficientemente como a necessidade concreta de recomposição da frota foi convertida no quantitativo específico de 40 veículos e por que a adesão àquela ata constituía, naquele momento, a solução mais adequada.

A própria defesa reconhece a inexistência de memória de cálculo formal. Sustenta, porém, que o quantitativo era razoável porque representava menos da metade dos 84 veículos locados que deixariam de estar disponíveis e porque a frota atendia à sede, regionais, escritórios e programa CMEIV. Argumenta ainda que outras atas pesquisadas possuíam saldos reduzidos e que a adesão escolhida permitiria atendimento mais amplo e tempestivo da demanda (peça 23, pp. 4-13; peça 24, pp. 3-11).

Esses elementos conferem plausibilidade material ao quantitativo adotado, mas não equivalem ao dimensionamento exigido na fase preparatória. Saber que seriam perdidos 84 veículos permite compreender a necessidade de recomposição da frota e indica que a aquisição de 40 unidades não representava reposição integral. Não demonstra, contudo, por que 40, especificamente, correspondiam à necessidade a ser suprida naquele momento, consideradas a frota própria disponível, sua condição operacional, a distribuição dos veículos locados, as necessidades das unidades e as demais soluções administrativas existentes.

É esse o ponto destacado pela 5ª ICE. A unidade reconheceu que o término do contrato de locação e o risco de perda de parcela relevante da frota contextualizavam a decisão, mas considerou insuficiente a instrução contemporânea

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

para demonstrar o dimensionamento da demanda e a vantagem da adesão. Ressaltou, ainda, que entre a comunicação da não renovação e o término do contrato havia intervalo que, em princípio, permitiria elaboração de diagnóstico, memória de cálculo e análise mais estruturada das alternativas (peça 43, pp. 9-12).

Concordo com a unidade técnica quanto à insuficiência do planejamento, mas não integralmente quanto à leitura do contexto. A documentação não permite concluir que o DER/PR tenha permanecido inerte no período ou que necessariamente houvesse tempo suficiente para concluir outra contratação. Ao contrário, os elementos trazidos pela defesa demonstram que houve procura por soluções. Tampouco se comprovou que a aquisição fosse desnecessária ou excessiva.

A incidência do art. 22 da LINDB exige justamente que essas circunstâncias sejam consideradas na interpretação da atuação administrativa. O risco de perda da frota e a necessidade de preservar as atividades do DER/PR não dispensavam planejamento, mas integram o contexto no qual se deve aferir sua suficiência. Por isso, o vício não está na inexistência da necessidade administrativa ou na ilegitimidade abstrata da adesão. Está na insuficiente demonstração, antes da contratação, do dimensionamento da demanda e da vantagem daquela solução para atendê-la.

b) Estudo Técnico Preliminar e definição da solução

O segundo aspecto do planejamento diz respeito ao percurso entre a necessidade identificada e a solução efetivamente contratada.

O ETP registrou como necessidade o atendimento das atividades da sede, regionais, escritórios e programa CMEIV e, na descrição da solução, indicou a aquisição de 40 veículos Chevrolet Montana (peça 05, pp. 75-77). A fiscalização entendeu que o documento avançou da descrição genérica da necessidade diretamente para a definição do objeto, sem apresentar elementos técnicos ou quantitativos que justificassem suficientemente suas características e quantidade (peça 3, pp. 7-9; peça 43, pp. 13-17).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

Em contraditório, o DER/PR sustentou que a escolha não decorreu de preferência imotivada pelo modelo. Alegou que suas atividades envolvem deslocamentos de equipes de engenharia e fiscalização em rodovias, obras e locais de acesso precário, demandando veículo com robustez, capacidade de carga e potência compatíveis. Segundo a defesa, dentre as atas pesquisadas, a Ata nº 004/2024-SEAF/MT reunia veículo adequado e saldo suficiente para atender parte relevante da demanda (peça 23, pp. 14-17; peça 24, pp. 11-14).

Essas justificativas são relevantes. Não há nos autos demonstração suficiente de que o veículo adquirido fosse materialmente inadequado às atividades do DER/PR, nem de que a escolha da Chevrolet Montana tenha resultado de preferência arbitrária por marca ou modelo.

A insuficiência novamente está no momento e na forma como esse raciocínio foi documentado.

A própria defesa admitiu que a disponibilidade da ata influenciou a conformação da solução, chegando a reconhecer que “o objeto acabou moldado pela oferta disponível, e não o inverso”. Para a 5ª ICE, isso evidencia inversão da lógica do planejamento, já que o ETP deveria demonstrar como a necessidade administrativa conduziu à definição dos requisitos e, somente depois, à solução capaz de atendê-los (peça 43, pp. 14-17).

Nesse ponto, acompanho parcialmente a unidade técnica.

A existência prévia de uma ata disponível não constitui, por si, irregularidade. A possibilidade concreta de utilização de determinado instrumento pode legitimamente integrar a avaliação administrativa. O problema está em utilizar essa disponibilidade sem demonstrar previamente a correspondência entre as necessidades do órgão e as características da solução oferecida.

Também não considero possível concluir, com base nos autos, que primeiro se tenha escolhido o veículo para, somente depois, criar uma necessidade que o justificasse. A necessidade de recomposição da frota é anterior e está documentalmente demonstrada. O defeito consiste em não ter sido suficientemente registrado, no ETP, o elo técnico entre essa necessidade preexistente, os requisitos necessários ao seu atendimento e a solução selecionada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

A distinção é importante: **não se reconhece inadequação material comprovada do veículo; reconhece-se insuficiência do ETP para demonstrar, no momento próprio, por que aquela era a solução tecnicamente adequada.**

A mesma deficiência aparece na avaliação das alternativas. O art. 44 da Lei nº 14.133/2021 exige, quando possível a compra ou locação, a consideração dos custos e benefícios de cada opção. Neste caso, essa comparação assumia importância particular, porque o problema administrativo nasceu justamente do encerramento de uma locação e conduziu à aquisição de frota própria. Ainda assim, o processo não contém análise estruturada dos custos e benefícios dessas alternativas.

Os argumentos relativos à urgência e às limitações administrativas ajudam a explicar a opção adotada, mas não substituem esse exame. Sob a perspectiva dos arts. 20 e 22 da LINDB, servem para qualificar a extensão da falha, não para tornar dispensável o planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.

c) Pesquisa de preços e demonstração da vantajosidade econômica

O terceiro aspecto da controvérsia refere-se à forma pela qual foi demonstrada a vantagem econômica da adesão.

O processo contém três referências comerciais para o mesmo veículo, nos valores de R$ 135.900,00, R$ 146.990,00 e R$ 157.900,00, enquanto o valor registrado na ata era de R$ 130.852,00 por unidade (peça 05, p. 71). A defesa sustentou que esses elementos já indicavam a vantagem econômica da contratação e, posteriormente, acrescentou comparações com a Tabela FIPE e com objetos constantes de outras atas de registro de preços. Reconheceu, contudo, que a pesquisa originária não observou integralmente a metodologia prevista no Decreto Estadual nº 10.086/2022 (peças 23 e 24).

Esse reconhecimento é importante, mas deve ser corretamente dimensionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

A pesquisa existente não era inexistente nem inteiramente destituída de utilidade. As três referências comerciais eram superiores ao preço registrado, circunstância que não pode ser desconsiderada no exame material da contratação. Os documentos defensivos posteriores também reforçam que os autos não oferecem suporte para afirmar ocorrência de sobrepreço.

Por outro lado, a pesquisa produzida não observou suficientemente os requisitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

A fiscalização apontou ausência de metodologia justificada para consolidação dos valores, mapa de formação de preços, justificativa das fontes consultadas e utilização estruturada dos parâmetros legalmente disponíveis (peça 3, pp. 9-13). No exame conclusivo, a 5ª ICE fez distinção que se apresenta correta: os elementos trazidos pela defesa podem indicar ausência de sobrepreço ou compatibilidade material do valor contratado com o mercado, mas não substituem a demonstração metodologicamente adequada da vantagem econômica na fase preparatória (peça 43, pp. 17-19). O Ministério Público de Contas adotou a mesma compreensão (peça 44, pp. 8-9).

Acompanho essas conclusões, com uma ressalva relevante para a delimitação da irregularidade.

Não foi demonstrado que o DER/PR contratou por preço excessivo ou sofreu prejuízo financeiro. O fato comprovado é diverso: a Administração não demonstrou a compatibilidade do preço e a vantajosidade da adesão por meio da metodologia exigida no momento adequado.

Consequentemente, o Achado 3 deve ser reconhecido como deficiência de planejamento e de demonstração da vantajosidade, e não como constatação de contratação antieconômica.

d) Delimitação da irregularidade reconhecida

O exame conjunto dos três achados revela uma característica comum.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

Não se comprovou que o DER/PR estivesse diante de necessidade inexistente; que a aquisição de 40 veículos tenha sido excessiva; que a Chevrolet Montana fosse incompatível com as atividades da Autarquia; ou que os R$ 130.852,00 pagos por unidade configurassem sobrepreço. Ao contrário, a documentação juntada pela defesa dá suporte material à existência da necessidade administrativa e apresenta elementos favoráveis à adequação operacional e econômica da solução. A própria 5ª ICE reconheceu que o contexto administrativo era relevante e que os elementos defensivos poderiam indicar compatibilidade material do preço (peça 43, pp. 18-21).

Isso não significa, entretanto, que o processo estivesse adequadamente planejado.

Antes da contratação, deveria ter sido demonstrado, de maneira encadeada: a necessidade efetiva de recomposição da frota, considerada a disponibilidade de veículos e as demandas a atender; o dimensionamento das 40 unidades, apoiado em dados ou memória de cálculo; os requisitos técnicos necessários ao atendimento da demanda, antes da definição da solução; as alternativas concretamente disponíveis, inclusive o confronto entre aquisição e locação, quando pertinente; a adequação técnica da adesão à Ata nº 004/2024-SEAF/MT às necessidades previamente identificadas; e a compatibilidade do preço registrado com o mercado, mediante metodologia compatível com os parâmetros legais.

Essas etapas não são exigências isoladas. Deveriam integrar uma linha decisória coerente:

necessidade → dimensionamento → requisitos → alternativas → solução → preço → vantajosidade.

O procedimento contém elementos relacionados a diversos desses aspectos, mas não os desenvolve com profundidade suficiente para permitir reconstruir, a partir da documentação contemporânea à decisão, todo o percurso que conduziu à adesão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

Por isso, acompanho a 5ª ICE e o Ministério Público de Contas quanto à subsistência material das deficiências descritas nos Achados 1, 2 e 3, mas não as considero três irregularidades independentes. A ausência de adequada justificativa quantitativa, a deficiência do ETP e a inadequação metodológica da pesquisa de preços são manifestações de uma única irregularidade: a insuficiência dos trabalhos de planejamento que antecederam a adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT.

Essa conclusão também define corretamente a função da LINDB neste ponto. As circunstâncias práticas demonstradas pela defesa não tornam regular o planejamento insuficiente, mas impedem que a irregularidade seja descrita de forma mais ampla do que a prova permite. O que se reconhece é deficiência relevante na formação e documentação da decisão administrativa, e não inexistência material da necessidade, inadequação comprovada da solução ou prejuízo financeiro.

Essa delimitação deverá orientar, em separado, o exame da responsabilidade pessoal e das consequências do julgamento, pois a comprovação da irregularidade objetiva não implica, automaticamente, erro grosseiro dos agentes que participaram do procedimento.

Diante dessa delimitação, acompanho as determinações propostas pela 5ª ICE quanto aos Achados 1, 2 e 3, por guardarem correspondência direta com as deficiências reconhecidas e se mostrarem adequadas ao aprimoramento dos futuros procedimentos de contratação do DER/PR. Devem ser adotadas, portanto, medidas voltadas à adequada fundamentação técnica e quantitativa das adesões a atas de registro de preços, à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares suficientemente fundamentados e à formação estruturada das estimativas de preços, nos termos propostos pela unidade técnica.

2. Do Achado 4: legislação indicada no instrumento contratual

Quanto ao Achado 4, a fiscalização apontou que o **Contrato Administrativo nº 157/2025** continha referências à Lei nº 8.666/1993 e a outras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

normas revogadas ou inaplicáveis ao regime jurídico da contratação, que deveria observar a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Em contraditório, a defesa sustentou que a inconsistência decorreu de erro material de transcrição, sem repercussão sobre objeto, valor ou execução do ajuste, e comprovou a celebração de termo aditivo destinado à retificação das cláusulas contratuais (peça 30).

A 5ª ICE considerou que a providência adotada foi suficiente para afastar a irregularidade, conclusão integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 43 e 44).

Acompanho, em essência, as manifestações da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do Achado 4, uma vez que o termo aditivo suprimiu as referências às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e passou a contemplar expressamente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022. Ressalvo, contudo, que a retificação manteve, nos itens 15.10 e 18.2, referência à Lei Estadual nº 15.608/2007, diploma que permanece vigente, mas cuja incidência deve ser compatibilizada com o regime jurídico da contratação e com a Lei nº 14.133/2021 (peça 30, p. 3).

A impropriedade residual não justifica a manutenção do achado como irregularidade autônoma, consideradas a providência corretiva adotada e a conclusão uniforme da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas pelo seu saneamento. Cabe, contudo, ressalvar ao DER/PR que, nas futuras contratações, revise as referências normativas constantes de seus instrumentos e modelos, de modo que sejam indicadas apenas as disposições efetivamente aplicáveis ao regime jurídico adotado.

3. Da responsabilização dos agentes e da ausência de demonstração suficiente de erro grosseiro

Reconhecida a irregularidade decorrente da insuficiência do planejamento, sua imputação aos agentes exige análise própria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

Nos termos do art. 28 da LINDB, a responsabilização pessoal pressupõe dolo ou erro grosseiro, de modo que a irregularidade objetiva não basta, por si só, para justificar a aplicação de sanção. É necessário verificar, em relação a cada agente, se a conduta concretamente praticada, consideradas suas atribuições, as informações disponíveis e as circunstâncias existentes no momento da atuação, apresentou gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.

A 5ª ICE entendeu configurado esse requisito porque as omissões recaíram sobre aspectos essenciais da fase preparatória e porque a necessidade de instrução adequada já estava evidenciada no próprio procedimento, inclusive pela manifestação da Procuradoria Jurídica e pela Lista de Verificação da PGE. Com esses fundamentos, manteve as multas inicialmente propostas, conclusão acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 43 e 44).

Acompanho as manifestações quanto à relevância das deficiências, mas não quanto à demonstração suficiente do erro grosseiro. Como examinado no item 1, o procedimento foi efetivamente instruído, embora de forma insuficiente, e o contraditório conferiu suporte material a aspectos relevantes da decisão administrativa, sem comprovação de sobrepreço ou dano ao erário.

A questão passa a ser, portanto, se a atuação concreta de cada agente, diante dos elementos que lhe estavam disponíveis, ultrapassou uma deficiência administrativa ordinária e alcançou o erro grosseiro exigido pelo art. 28 da LINDB para a responsabilização pessoal.

a) Quanto à atuação de Angela da Silva Antunes Walczak

A documentação vincula Angela da Silva Antunes Walczak diretamente à fase de formação da instrução. O Ofício nº 044/2025, de 19/08/2025, já indicava a ata pretendida, o modelo, o quantitativo e o preço, e os documentos posteriormente produzidos não preencheram suficientemente as lacunas referentes ao dimensionamento da demanda, à comparação das soluções e à demonstração metodológica da vantajosidade (peça 05, p. 03, 67, 71, 75).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

Há, portanto, relação relevante entre sua atuação e a insuficiência reconhecida.

Todavia, para além dessa relação objetiva, os autos também revelam que a contratação estava apoiada em necessidade administrativa efetiva e que houve produção de documentos, pesquisa de referências comerciais e tramitação perante outros setores administrativos e jurídicos. Os elementos posteriormente trazidos pela defesa corroboraram parte importante das premissas materiais da decisão, embora não sanem retrospectivamente as falhas do planejamento (peças 23 e 24).

Há, assim, elementos suficientes para associar sua atuação à irregularidade objetiva, mas permanece dúvida quanto à caracterização de erro grosseiro, especialmente porque a deficiência identificada está predominantemente na profundidade e no encadeamento metodológico dos estudos, e não na inexistência de necessidade, na adoção de solução manifestamente incompatível ou na contratação por preço comprovadamente desvantajoso.

Nessas condições, a subsistência de dúvida relevante quanto ao elemento subjetivo desaconselha a imposição de sanção pessoal.

b) Quanto à atuação de Fernando Furiatti Saboia

Quanto a Fernando Furiatti Saboia, sua participação documentalmente identificada concentra-se nos atos de aprovação do ETP, ratificação da justificativa e prosseguimento da contratação (peça 05, pp. 88, 93, 102, 104 e 148).

A questão, portanto, não reside em responsabilizá-lo simplesmente por ocupar a função de Diretor-Presidente, mas em verificar se a instrução submetida à sua apreciação apresentava deficiências de tal evidência que sua aceitação necessariamente caracterizaria erro grosseiro.

Existem elementos favoráveis a essa conclusão: as insuficiências atingiam matérias centrais do planejamento e o próprio processo continha

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

manifestação jurídica indicando pontos que deveriam ser suficientemente demonstrados.

Há, porém, elementos relevantes em sentido contrário.

A autoridade não recebeu processo desprovido de instrução. Foram-lhe submetidos ETP, justificativa, pesquisa comercial, previsão no PCA, documentação da ata, manifestações dos setores competentes e análise jurídica. A contratação respondia, ainda, a circunstância administrativa concreta relacionada ao encerramento da locação da frota. Posteriormente verificou-se que, embora a pesquisa realizada não atendesse à metodologia adequada, o preço contratado não se mostrou superior às referências comerciais constantes do processo e não foi demonstrado dano ao erário.

Nesse cenário, é possível reconhecer que a instrução deveria ter sido objeto de maior escrutínio antes de sua aprovação. Mais difícil é afirmar, contudo, com o grau de segurança necessário à imposição de multa, que a autoridade decisória não poderia razoavelmente ter considerado suficientes as manifestações técnicas, administrativas e jurídicas que lhe foram submetidas.

A deficiência do controle exercido sobre a instrução é identificável retrospectivamente. O que não está suficientemente demonstrado é que a conduta tenha apresentado gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.

Essa dúvida impede a imposição da sanção pessoal.

c) Quanto à atuação de Mohamed Mudar Sheikh Kasem

A atuação de Mohamed Mudar Sheikh Kasem no procedimento não pode ser reduzida a atos de mero encaminhamento ou aferição de disponibilidade financeira (peça 05, p. 05, 64, 85, 93, 96). Em momento relevante da tramitação, apresentou o Parecer nº 006/2025 (peça 05, p. 100), submetendo a matéria ao Conselho Diretor e concluindo que o protocolo se encontrava em condições de deliberação. Para tanto, fez referência expressa ao Parecer nº 624/2025-PJ/ADM, que condicionara a possibilidade jurídica da adesão à comprovação da vantajosidade, da compatibilidade dos preços com o mercado, das anuências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

necessárias e da observância dos limites quantitativos. A manifestação indicou, ainda, que, após a deliberação colegiada, o processo deveria seguir ao Diretor-Presidente para eventual autorização da contratação.

Esse ato possui relevância na cadeia decisória e recomenda análise mais cuidadosa do que aquela decorrente dos demais encaminhamentos realizados no curso do procedimento. Ao afirmar que o processo se encontrava em condições de deliberação, o Parecer nº 006/2025 pressupôs que a instrução havia alcançado grau suficiente de maturidade para submissão ao Conselho Diretor, embora permanecessem as deficiências de planejamento reconhecidas nesta análise.

A circunstância assume maior relevo porque a manifestação jurídica anteriormente produzida havia indicado expressamente condições que deveriam ser observadas na adesão e, como já demonstrado, o processo permanecia sem memória de cálculo capaz de justificar as 40 unidades, sem comparação estruturada das alternativas disponíveis e com pesquisa de preços metodologicamente insuficiente. A análise que antecedeu a submissão da matéria ao Conselho Diretor poderia, portanto, ter examinado com maior rigor se as condicionantes apontadas ao longo da instrução haviam sido efetivamente atendidas.

Também é relevante que a manifestação do Conselho Diretor subsequente (peça 05, p. 102) tenha se apoiado no Parecer nº 006/2025. Esse dado reforça a importância objetiva do parecer no fluxo decisório e impede qualificá-lo como intervenção meramente lateral ou irrelevante.

Ainda assim, a relevância dessa participação não resolve, por si só, a questão do erro grosseiro. Mohamed Mudar Sheikh Kasem não foi identificado como responsável pela elaboração dos documentos em que se concentraram as deficiências reconhecidas, especialmente o dimensionamento quantitativo, o ETP e a pesquisa de preços. Tampouco o Parecer nº 006/2025 constituiu o ato final de aprovação ou autorização da contratação, cuja prática dependia das deliberações posteriores do Conselho Diretor e do Diretor-Presidente.

Além disso, quando o parecer foi emitido, o processo não estava desprovido de elementos destinados a sustentar a contratação. Havia justificativa administrativa, ETP, inclusão no PCA, pesquisa comercial, documentação da ata,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

manifestação jurídica e demais documentos produzidos na fase preparatória. Conforme já examinado, parte substancial das premissas materiais utilizadas pela Administração encontrou posteriormente respaldo documental, especialmente quanto à necessidade de recomposição da frota e à inexistência de sobrepreço demonstrado. O problema residiu na suficiência e no encadeamento técnico desses elementos, e não em sua completa inexistência.

Desse modo, há fundamento para reconhecer que o Parecer nº 006/2025 deveria ter examinado com maior rigor a suficiência da instrução antes de afirmar que o processo estava em condições de deliberação. Não considero, porém, que esse dado seja suficiente, isoladamente, para demonstrar, com a segurança exigida para a imposição de sanção pessoal, que a atuação tenha apresentado gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.

d) Conclusão quanto às sanções

Embora os três agentes tenham participado, em diferentes momentos, da formação e do prosseguimento do procedimento, a análise individual realizada acima não permite afirmar, com a segurança necessária à imposição de multa, que suas condutas tenham apresentado gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.

A dúvida não recai sobre a irregularidade, suficientemente demonstrada, mas sobre o elemento qualificado indispensável à responsabilização pessoal.

Por essa razão, divirjo da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas e afasto as multas propostas a Angela da Silva Antunes Walczak, Fernando Furiatti Saboia e Mohamed Mudar Sheikh Kasem, sem prejuízo das determinações destinadas ao aprimoramento dos procedimentos futuros.

Diante do exposto, voto:

I. pela **procedência parcial** da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer uma única irregularidade, consistente na insuficiência do planejamento que antecedeu a adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

SEAF/MT, abrangendo as deficiências apontadas nos Achados 1, 2 e 3 quanto: (i) ao dimensionamento da necessidade e do quantitativo; (ii) à suficiência do Estudo Técnico Preliminar na definição da solução; e (iii) à metodologia empregada para demonstração da compatibilidade dos preços e da vantajosidade da adesão, sem comprovação de sobrepreço ou dano ao erário e sem aplicação das sanções propostas, pelas razões expostas na fundamentação;

II. reconhecer o saneamento do Achado 4, diante das correções promovidas no Contrato Administrativo nº 157/2025 mediante termo aditivo, sem prejuízo da recomendação constante do item IV;

III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR que, nas futuras contratações:

a) nas adesões a atas de registro de preços, elabore justificativa técnica e quantitativa circunstanciada, instruída com elementos que demonstrem a necessidade, o dimensionamento da demanda e a vantajosidade do procedimento, em conformidade com o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) elabore Estudo Técnico Preliminar devidamente fundamentado, demonstrando a coerência entre o diagnóstico da necessidade, a definição do objeto e o dimensionamento quantitativo, com análise das alternativas e motivação das decisões de planejamento, observados os arts. 18, 40, III, e 44 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação estadual aplicável;

c) elabore estimativa de preços mediante metodologia estruturada e formal, com fontes idôneas, critérios de seleção documentados e análise da compatibilidade dos valores com o mercado, observados os arts. 23 e 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

IV. recomendar ao DER/PR que revise, nas futuras contratações, as referências normativas constantes de seus instrumentos e modelos contratuais, assegurando sua compatibilidade com o regime jurídico efetivamente aplicável;

V. após o trânsito em julgado, efetuados os registros e cumpridas as providências cabíveis, determinar o encerramento e arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência parcial** da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer uma única irregularidade, consistente na insuficiência do planejamento que antecedeu a adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT, abrangendo as deficiências apontadas nos Achados 1, 2 e 3 quanto: (i) ao dimensionamento da necessidade e do quantitativo; (ii) à suficiência do Estudo Técnico Preliminar na definição da solução; e (iii) à metodologia empregada para demonstração da compatibilidade dos preços e da vantajosidade da adesão, sem comprovação de sobrepreço ou dano ao erário e sem aplicação das sanções propostas, pelas razões expostas na fundamentação;

II. reconhecer o saneamento do Achado 4, diante das correções promovidas no Contrato Administrativo nº 157/2025 mediante termo aditivo, sem prejuízo da recomendação constante do item IV;

III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR que, nas futuras contratações:

a) nas adesões a atas de registro de preços, elabore justificativa técnica e quantitativa circunstanciada, instruída com elementos que demonstrem a necessidade, o dimensionamento da demanda e a vantajosidade do procedimento, em conformidade com o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) elabore Estudo Técnico Preliminar devidamente fundamentado, demonstrando a coerência entre o diagnóstico da necessidade, a definição do objeto e o dimensionamento quantitativo, com análise das alternativas e motivação das decisões de planejamento, observados os arts. 18, 40, III, e 44 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação estadual aplicável;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG

c) elabore estimativa de preços mediante metodologia estruturada e formal, com fontes idôneas, critérios de seleção documentados e análise da compatibilidade dos valores com o mercado, observados os arts. 23 e 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

IV. recomendar ao DER/PR que revise, nas futuras contratações, as referências normativas constantes de seus instrumentos e modelos contratuais, assegurando sua compatibilidade com o regime jurídico efetivamente aplicável;

V. após o trânsito em julgado, efetuados os registros e cumpridas as providências cabíveis, determinar o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.MLFG